

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo de Ofício nº 23.001.001.18-0023129

Reclamada: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ - UNIFOR

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de Ofício por esta Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor DECON-CE em face de **FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ - UNIFOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.373.434/0001-86**, localizada à **Av. Washington Soares, nº 1321, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.811-341**, com fulcro no art. 170, inciso V da CRFB/88; art. 5º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor; Decreto Federal nº 2.181/97; e Lei Complementar Estadual nº 30/02.

O procedimento em epígrafe foi instaurado em decorrência de denúncia enviada por e-mail (fls. 03) a este Órgão, noticiando a cobrança por parte da Fundação Edson Queiroz - Unifor de taxas por serviços não excepcionais.

No e-mail, enviado em 21/11/2018 (fls. 03), o consumidor denunciante relata que a Unifor cobra o valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) para realizar o Aproveitamento de Atividades Complementares, atividades estas que a Universidade não presta diretamente. A cobrança por este serviço é confirmada pela própria Unifor, conforme captura de tela “Unifor – Torpedos” (fls. 04).

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Já no e-mail enviado a este Órgão em 26/11/2018 (fls. 05), consumidor relata a cobrança de R\$ 80,00 (oitenta reais) para colação de grau por procuração, sem que haja qualquer justificativa plausível por parte da instituição de ensino.

É assegurada ao consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais ou coercitivos, como a cobrança adicional por realização de serviço que está incluído na finalidade educacional da instituição de ensino, onerando sobremaneira os contratos de prestação de serviços educacionais, sendo atribuição desse Órgão de Proteção e de Defesa do Consumidor garantir e efetivar essa proteção, adotando medidas que visem a coibir os fornecedores de praticarem referidos métodos.

Nesse sentido, ressalte-se que, nos termos do art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva, e, portanto, vedada, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Assim, considerando a situação retromencionada e o seu potencial lesivo à classe consumidora, diante dos indícios de possível violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial aos arts. 4, inc. I; 6º, inc. III e IV; e 39, inc. V, requereu este Órgão Ministerial que fossem apresentados esclarecimentos acerca dos fatos aduzidos, devendo demonstrar justificativa para a cobrança dos referidos valores, bem como informar todos valores dos serviços excepcionais cobrados na Universidade, no prazo legal estabelecido no art. 19 da LC nº 30/2002, e art. 42 do Decreto Federal nº 2181/97.

A Fundação Edson Queiroz foi devidamente notificada em 07 de dezembro de 2018 (fls. 06). O decêndio legal para apresentar defesa administrativa findou-se em 21 de dezembro de 2018, tendo a reclamada protocolado sua defesa **tempestivamente** em 19 de dezembro de 2018 (fls. 07/18), a qual será analisada em momento oportuno.

É o relatório. Segue a Fundamentação.

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE é Órgão da estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará e integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípuo de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas, por força do que determinam as leis supracitadas.

Antes de adentrarmos no mérito deste Processo Administrativo, discorreremos sobre a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor e da relação de consumo que se forma, pois é o que estrutura todo o sistema consumerista e conseqüentemente a sua proteção. É, em razão desta fragilidade, que foi editado o Código de Defesa do Consumidor. Assim, no afã de fazer equilibrada esta relação desigual entre consumidor e fornecedor, foi criada uma lei protetiva do cidadão, com o intuito de resguardo da parte mais fraca na relação de consumo.

A vulnerabilidade dos consumidores está estabelecida no art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, em que deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores, tal qual se constata no inciso I, *in verbis*:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca do tema, comenta Flávio Tartuce:

“Pela leitura do art. 4º, inc. I, do CDC é constatada a clara intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas as situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo. De acordo com a realidade da sociedade de consumo, não há como afastar tal posição desfavorável,

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

principalmente se forem levadas em conta as revoluções pelas quais passaram as relações jurídicas e comerciais nas últimas décadas”. (TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 7.ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2018. p.34).

À vista disso, a vulnerabilidade do consumidor é elemento principal do direito do consumidor e está presente em toda relação consumerista. Por esta razão, uma vez estabelecido o vínculo de consumo, não se admitem teses ou manifestações em contrário à vulnerabilidade, que é elemento indispensável e que se encontra como sustentáculo de toda e qualquer relação consumerista.

Essa constatação se faz em três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico ou científico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

Para Luiz Antônio Rizzatto Nunes,

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.230.)

Desse modo, torna-se evidente que o consumidor é a parte vulnerável da relação, uma vez que não possui todos os conhecimentos suficientes sobre o produto ou serviço que adquire e se apega a confiar na boa-fé do fornecedor, razão pela qual se faz necessário que se tutele também seu direito à informação sobre os produtos e serviços que adquire ou os contratos que assina.

Destaca-se, ainda, que para que essa vulnerabilidade seja reconhecida, basta que se configure a relação de consumo, não importando a condição social, política, econômica ou financeira do vulnerável, sendo suficiente sua condição de consumidor.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

A vulnerabilidade, por conseguinte, é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

Percebe-se, dessa forma, o manifesto esforço de se evitar uma relação desigual e injusta, impedindo-se qualquer prejuízo para o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor foi criado, exatamente, sob a perspectiva do reconhecimento da vulnerabilidade do indivíduo tutelado, sendo aquela o fundamento e a razão de ser de tal diploma jurídico, tentando-se, de todas as formas, buscar valores e princípios imprescindíveis, como a função social do contrato, para que fosse efetivada uma convivência mais equânime nas relações de consumo do homem.

Observada a Competência deste Órgão e considerando-se os princípios e direitos básicos que regem a relação consumerista, passamos a discorrer sobre as irregularidades cometidas pela Reclamada, buscando o bom detalhamento e melhor fundamentação de todas as infrações cometidas nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

II.2 – Do direito à educação

O direito à educação encontra-se resguardado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado. Mencionado dispositivo alberga também a ideia da participação privada na promoção da educação, que é evidenciada no inciso III, do art. 206, onde o texto constitucional prevê expressamente a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

É manifesto que, por ser um serviço de natureza pública, mas prestado por uma empresa privada, as condições de seu exercício são impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no art. 209, da Magna Carta, senão vejamos:

**Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Evidencia-se, pois, que houve uma preocupação do Legislador constituinte em não desvincular o ensino Privado do Público, bem como em conservar a regulamentação deste serviço sob a chancela do Poder Público, ainda que ambos contenham suas peculiaridades, fato que advém obviamente da distinção entre os prestadores do serviço.

Além disso, é necessário reconhecer a divisão do *serviço educacional* em dois tipos: o primeiro, aquele que permanece fornecido pelo Estado, como um serviço público em sentido estrito ou um serviço próprio, não afetado pelas relações comerciais, uma vez que não possui remuneração direta paga pelo usuário, sendo custeado através dos tributos arrecadados pelo Estado e prestado de forma gratuita ou através de irrisória quantia; e, o segundo, como um **serviço de utilidade pública ou serviço impróprio, em que o Estado mantém-se como regulador e delega à iniciativa privada o múnus de prestador, para conveniência da coletividade, mediante remuneração paga pelo usuário.**

Partindo desse pressuposto, a relação de consumo existente na prestação de serviços educacionais na iniciativa privada está delineada claramente no CDC, que define o consumidor como destinatário final de um serviço que é exercido por pessoa física ou jurídica, cuja profissionalização seja a prestação de serviços mediante remuneração, conforme os arts. 2º e 3º do CDC, senão vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso que ora apreciamos, verifica-se a presença de uma coletividade de consumidores (adquirentes ou usuários alunos) e do fornecedor pessoa jurídica privada nacional que tem como atividade a prestação de um serviço (instituição de ensino).

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Diante da irregularidade cometida pela Universidade, não pode este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor deixar de adotar as medidas administrativas cabíveis de maneira a proteger os alunos consumidores das práticas da instituição. No caso, a Unifor onera sobremaneira os contratos de prestação de serviços educacionais, ao realizar cobrança adicional para realização de serviço que está incluído na finalidade educacional da instituição de ensino, tema que será abordado adiante.

II.3 – Da remuneração pelo serviço educacional

Os serviços prestados por uma Instituição de Ensino aos alunos são, via de regra, remunerados pelas anuidades ou semestralidades, devendo, por sua vez, estar obrigatoriamente inclusos na referida contraprestação todos os serviços inerentes ao objetivo da prestação educacional, que é a formação e ensinamentos do aluno.

Ademais, destaca-se ainda que toda cobrança relacionada ao serviço educacional deve estar expressamente prevista no contrato formalizado entre o fornecedor e o consumidor. Do contrário, violaria o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 30 e 31, *caput*:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

As previsões legais acima descritas, aliás, servem para munir e dar segurança aos consumidores sobre os exatos termos do contrato. Servem, portanto, como um instrumento de equilíbrio à relação consumerista, de modo a evitar que os consumidores sejam surpreendidos ao serem sujeitados a condições diferentes das previamente ajustadas.

Com efeito, a Lei nº 9.870/1999 prevê como únicas hipóteses de remuneração de tais entidades as “anualidades” e as “semestralidades”:

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 1º – O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. [...]

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Depreende-se, assim, que a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino privadas são as anuidades ou semestralidades. **Desse modo, não existe nenhuma autorização para cobrança de “taxas” para o fornecimento de documentos que se tratam de serviços englobados na prestação do serviço educacional ou anuidades ou semestralidades que não se refiram à formação e ao ensinamento do aluno.**

II. 4 – Da análise da defesa administrativa

Inicialmente, é importante destacar que, durante o Processo Administrativo, são respeitados e garantidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros mais, de modo a respeitar os procedimentos e as formalidades previstas em lei.

Nesse sentido, a Universidade de Fortaleza foi devidamente notificada em 07 de dezembro de 2018 (fls. 06) para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados. O decêndio legal para apresentar defesa administrativa findava-se em 21 de dezembro de 2018, tendo a Unifor protocolado sua defesa **tempestivamente** em 19 de dezembro de 2018 (fls. 07/18).

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Em relação ao valor cobrado para Aproveitamento de Atividades Complementares, a Unifor informa que não se trata de mensalidade, mas de uma *taxa única*, que remunera tão somente o serviço de orientação, conferência e validação de atividades, e não a disponibilização de palestras, seminários, cursos ou monitorias aos alunos.

Todavia, os argumentos não merecem prosperar, pois referida taxa é totalmente desvirtuada da atividade educacional, uma vez que não é atribuída aos serviços inerentes ao objetivo da prestação educacional, que é a formação e ensinamentos do aluno. Trata-se, na verdade, de um serviço que já é englobado na prestação do serviço educacional, ou seja, de simples orientação, conferência e validação de documentos, sendo este tipo de cobrança, como fundamentado acima, cabalmente indevido.

Quanto à taxa de colação de grau “por procuração”, a Unifor esclarece que, quando a colação de grau é realizada na data estabelecida pelo calendário acadêmico, não é cobrado qualquer taxa do aluno. Todavia, quando o discente decide antecipar ou postergar o ato da colação, a cobrança é realizada, tendo em vista a realização de uma nova solenidade, envolvendo professores, coordenadores e a Reitoria da Universidade.

Não obstante, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que a colação de grau é atribuição da universidade:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

[...]

Por sua vez, o Ministério da Educação não veda a prática de cobrança pela colação de grau por parte das instituições de ensino superior. Esclarece em seu *site* oficial que “O aluno deve consultar o regimento interno da instituição, bem como a Comissão do Cerimonial da IES”¹.

¹ Ministério da Educação. **Uma instituição de ensino superior pode cobrar pela colação de grau?** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ima/127-perguntas-frequentes-911936531/educacao-superior-399764090/13066-uma-instituicao-de-ensino-superior-pode-cobrar-pela-colacao-de-grau>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

Depreende-se, portanto, que a colação de grau é ato de atribuição da universidade e direito do aluno. Desse modo, não pode a instituição de ensino superior cobrar por um ato que é de sua inteira responsabilidade. No caso da colação de grau extemporânea, existindo justificativa idônea para sua realização, o aluno também não pode ser cobrado para a realização do ato, pois é ato considerado como englobado na prestação do serviço educacional.

Desse modo, considera-se não ser razoável penalizar o aluno que, por razões alheias à sua vontade, não consegue comparecer ao ato previamente designado. Uma das justificativas é que muitos estabelecimentos de ensino incluem estes gastos, da realização da solenidade de colação de grau, no próprio valor das mensalidades.

Diante das irregularidades cometidas pela Unifor, não pode este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor deixar de adotar as medidas administrativas cabíveis de maneira a proteger o aluno que por justo motivo não comparece à colação de grau e tem que efetuar pagamento de uma “taxa”, principalmente quando amparado em justificativa idônea.

A imputação atribuída à Universidade de Fortaleza por ocasião do Processo Administrativo tipifica as condutas previstas no art. 39, inc. II e V, do CDC, senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

A tipificação se deve ao fato de que o fornecedor não pode se recusar a atender à demanda do consumidor se tiver condições de prestar o serviço, exigindo do consumidor uma vantagem manifestamente excessiva. Contudo, como se verifica no caso em tela, a reclamada possui o dever e o poder de disponibilizar a solenidade de colação de grau ao aluno que justifique sua ausência.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Ademais, a previsão contratual de cobrança das taxas referidas não constantes no contrato constitui cláusula nula de pleno direito, segundo o Código de Defesa do Consumidor, por colocar o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada. Assim dispõe o art. 51 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, a cobrança desse serviço pela requerida configura verdadeira punição aos alunos, impedindo-lhes o exercício de direitos e onerando sobremaneira os contratos de prestação de serviços educacionais. Ademais, os serviços em tela não implicam remuneração específica extraordinária para professores ou membros de setores administrativos da instituição de ensino, representando mesmo fatos comuns estabelecido pelo planejamento pedagógico, que não se enquadram no conceito de atividades extraordinárias. Portanto, seus custos já estão abrangidos pelas mensalidades pagas pelos discentes.

A reclamada ainda argumenta que possui autonomia financeira, administrativa e pedagógica conferida às universidades, “*não cabendo à Administração Pública interferir na gestão econômico-financeira da Instituição de Ensino garantida conferida pela própria Constituição Federal*”.

Ora, o desfrute da autonomia universitária não significa que a instituição de ensino não possui margens para sua atuação. **O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração Pública.**

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Ademais, o contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Desse modo, quando configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino, deve a empresa ser responsabilizada, cabendo à Administração Pública agir de modo a respeitar os ditames legais e a proteção do consumidor.

Nesse sentido, é assentada a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONDUTA DESLEAL OU ABUSIVA. AUSÊNCIA.

1. O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC. O estudante é um consumidor de serviços educacionais. A universidade, por sua vez, deve prestar seus serviços na forma contratada, oferecendo salas de aula, professores e conteúdo didático- científico adequados ao bom desenvolvimento do curso universitário.

2. A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino.

[...]

4. Recurso especial não provido.²

Assim, verifica-se que a autonomia universitária não se trata de garantia absoluta, visto que a prestação de serviço educacional se submete às balizas estabelecidas pelo Poder Público e também às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não pode a administração pública manter-se silente frente a abusividades cometidas pelas referidas instituições, devendo as infratoras serem devidamente responsabilizadas por seus atos.

Dessa forma, é inquestionável a prática de infração administrativa, tendo a conduta da empresa reclamada ferido o princípio de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo e o direito básico dos consumidores a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de serviços, além de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações de serviços desproporcionais (arts. 4º,

² STJ. REsp 1155866 / RS, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18/02/2015.

caput, I e III; e 6º, III, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor), além de toda legislação acima transcrita.

É a fundamentação. Passamos a decidir.

III – DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo Decreto, enumeram-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I – ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI – ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se à natureza ilícita do ato ou atividade; IX – ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Observando esta signatária que a fornecedora incorreu em prática infrativa, intencionalmente ou não, cumpre adotar as providências necessárias para que seja a empresa identificada e sancionada, de forma que tal prática não volte a se repetir. Ademais, a aplicação

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

da sanção administrativa busca somente coibir a má-fé ou displicência e descaso para com os consumidores. Portanto, e por fim, devem, ainda, ser consideradas as circunstâncias anteriormente apresentadas, que, *in casu*, incide a atenuante de ser a infratora primária. Todavia, a reclamada possui uma condição agravante a seu desfavor, uma vez que a infração trouxe consequências à coletividade, por ser repetitiva (inc. VI). Assim, prosseguimos.

A multa base arbitrada inicialmente deve ser no montante de **300.000 (trezentos mil) UFIRs-CE levando em consideração o grande porte econômico da empresa**. Por levar em conta que existe uma atenuante em seu favor, qual seja, ser a infratora primária, diminui-se a multa base em 1/3, resultando em **200.000 (duzentas mil) UFIRs-CE**. Considerando a agravante prevista no incisos VI do art. 26 do Decreto 2.181/97, conforme fundamentado no parágrafo anterior, majora-se a pena em 1/3 (um terço), **totalizando o valor da multa em 266.666 (duzentas e sessenta e seis mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE**.

IV – DO DISPOSITIVO

AO EXPOSTO, por infringir o arts. 4º, inc. I; 6º inc. III, IV e V; 30; 31, *caput*; e 39, inc. II e V do Código de Defesa do Consumidor, e com base nos dispositivos aludidos aplicáveis e tomando como norteador o Decreto nº 2.181/97 para mensurar o *quantum*, qualifico como **FUNDAMENTADA** a presente reclamação para ao fim apenar a reclamada **FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ - UNIFOR**, inscrita no CNPJ sob o número **07.373.434/0001-86** ao pagamento de **sanção pecuniária** na ordem de **266.666 (duzentas e sessenta e seis mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE** nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002, a qual deverá ser convertida em reais e pagas através do Documento de Arrecadação Fiscal ou se desejar apresentar Recurso Administrativo no prazo legal. Ressalte-se que o **valor atual da UFIRCE é R\$ 4,26072**.

Após o pagamento da respectiva multa administrativa, a sancionada deverá comparecer à Secretaria-Executiva deste Órgão, munida do comprovante de pagamento **ORIGINAL**.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Caso a empresa reclamada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante **ORIGINAL** de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeita às penalidades do artigo 29 da Lei Complementa Estadual nº 30/2002.

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Intime-se a infratora e seus respectivos advogados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza/CE., em 17 de junho de 2019.

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva